



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 15 de janeiro de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/01-0.140

Recurso nº -RP/102-0.050

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - EDUARDO TREVÕES

DEDUÇÕES DA CÉDULA "D". COTAS-PARTES DE HONORÁRIOS. Desde que escrituradas em livro "Caixa" regularmente autenticado e comprovadas, mediante registros apropriados, todas as operações que deram causa ao pagamento, admite-se sua dedutibilidade.  
Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 15 de janeiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

LEON FREJDA-SIKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES, URGEL PEREIRA LOPES e PEDRO MARTINS FERNANDES. Ausente por motivo justificado o Conselheiro LUIZ MIRANDA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/060.401/74

RECURSO N.º: -RP/102-0.050

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/01-0.140

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SUJEITO PASSIVO: - EDUARDO TREVÕES

### R E L A T Ó R I O

Recorre o Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, contra a decisão prolatada através do Acórdão nº... 102-17.705, de 02/07/80, cuja ementa se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA  
Deduções na cédula "D". São cabíveis quando trata-se de despesas necessárias à percepção dos rendimentos declarados e estão escrituradas em livro-caixa registrado no órgão competente."

O ilustre signatário da peça recursal desenvolve seus argumentos nestes termos:

"Trata-se, como se vê de discussão, nos autos de matéria de prova, ou, melhor, da maneira de produzir a prova.

O art. 43, do Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975, em seu "caput", sujeita as deduções apresentadas pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos à "comprovação ou justificação", ficando a oportunidade de tal prova a juízo da "autoridade lançadora" para a formação da sua convicção.

Acórdão nº-CSRF/01-0.140

Ao mesmo passo, estabelece o citado art. 43, em seu § 1º, que as deduções "pedidas", se "exageradas em relação ao rendimento bruto declarado", poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte."

.....

Por si só, o confronto dos elementos de fato apresentados pelo então recorrente com a determinação legal demonstra o correto procedimento da autoridade fiscal, efetuando a glosa das deduções "pedidas" e consideradas exageradas.

Demais disso, bem é de ver que o art. 48, § 4º, do RIR/75, permite a "dedução de quotas-partes de lucros, bem como de comissões, corretagens e honorários, declarados como pagos a terceiros, a título de participação", "somente quando indicada a operação que deu origem ao pagamento e individualizado o benefício da contribuição".

No caso dos autos, o contribuinte não indica a operação que deu origem ao pagamento efetuado a terceiros, tanto quanto os beneficiários de tais rendimentos não ofereceram declaração de terem recebido ditas quantias ou, então, por seus rendimentos auferidos no exercício, não apresentaram Declaração de Rendimentos (fls. 756 e seguintes dos autos)."

Não foram apresentadas contra-razões, conforme faz certo a certidão lavrada às fls. 778.

O parecer de fls. 779/780, cujo teor é lido em Plenário, segue a mesma linha de argumentos apresentados pelo Douto Procurador recorrente, ressaltando a obrigatoriedade da indicação da operação de qual originou o pagamento, bem como a individualização do respectivo beneficiário; pondera que, com respaldo nas determinações contidas no art. 142 da Lei nº 5.172/66, tem a autoridade lançadora "competência privativa" para "determinar a matéria tributável e, para tanto, é do seu dever exigir a comprovação ou justificação das deduções pretendidas pelo sujeito passivo", desde que julgue necessário para seu convencimento; que, em face de haver pleiteado "dedução superior a 80% (oitenta por cento) dos rendimentos declarados na cédula "D", necessariamente teria por obrigação "comprovar, quantum satis, em estrita obediência à lei, a relação de causa e efeito entre a despesa que diz ter sido efetuada e os rendimentos declarados".

É o relatório.

Acórdão nº-CSRF/01-0.140

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

Compulsando-se as peças que integram os presentes autos, constata-se facilmente que o sujeito passivo da obrigação tributária teve o cuidado de registrar, em livro próprio, todas as operações que deram causa aos pagamentos efetuados em favor de terceiros, a título de "cotas-partes de honorários s/ despachos correspondentes a este mês."

A referência aposta nos recibos não é suficiente por si só, para caracterizar a operação ou operações que deram causa aos pagamentos efetuados. São aceitáveis tais recibos por que corroborados com escrituração individualizando cada uma das inúmeras operações realizadas durante o período base.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto pelo não provimento do recurso especial.

Brasília, DF, em 15 de janeiro de 1981

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR